

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

JULIAN BIANCHINI

***HOLDING* COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL**

CAXIAS DO SUL

2012

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁVEIS**

JULIAN BIANCHINI

***HOLDING* COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Caxias do Sul.

Orientador: Prof^o. Dr. Roberto Birch Gonçalves.

CAXIAS DO SUL

2012

JULIAN BIANCHINI

***HOLDING* COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Caxias do Sul.

Orientador: Prof^o. Dr. Roberto Birch Gonçalves.

Apresentado em ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Roberto Birch Gonçalves
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Leandro Rogério Schiavo
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Alex Eckert
Universidade de Caxias do Sul – UCS

A todos os envolvidos, direta e indiretamente, nesta jornada que sempre me dispensaram palavras de apoio e principalmente me ajudaram na concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Neste espaço quero deixar registrado o meu especial agradecimento ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto Birch Gonçalves, pelo seu modo especial de conduzir a orientação proposta, pautando a relação na liberdade com responsabilidade, cumplicidade e parceria com o seu orientando.

Agradeço também a minha esposa, Tatiane Gelain, que sempre me incentivou a continuar estudando. E, principalmente, me deu força para não desistir desta segunda graduação em momentos difíceis e que tais pensamentos foram cogitados.

Por último, agradecimento especial ao escritório Organiza Contabilidade, que me propicia a oportunidade de tratar na prática o tema pesquisado nesta monografia.

“Todos os homens se dividem, em todos os tempos e também hoje, em escravos e livres; pois aquele que não tem dois terços do dia para si é escravo, não importa o que seja: estadista, comerciante, funcionário ou erudito.”

Nietzsche

RESUMO

A contabilidade como ciência que estuda o patrimônio encontra cada vez mais campo fértil no estudo das empresas denominadas *holding*. Essas sociedades que mantêm relação estreita com a guarda e detenção de patrimônio, tem sido mais usadas tanto que já podem ser percebidas corriqueiramente no meio empresarial e familiar. Essa pesquisa se propôs a estudar se constituir uma empresa (*holding*) é viável operacionalmente e legal tendo como finalidade a sucessão civil e empresarial de determinada pessoa ou família. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e monografias que tratam do tema. Foram lançadas proposições que foram checadas através de pesquisa qualitativa (entrevistas) realizada com profissionais da área contábil que indicam e convivem com esse tipo de organização societária. Concluiu-se que essa ferramenta é utilizada pelos profissionais pesquisados, especialmente para a sucessão civil. Entretanto, sua utilização, como ferramenta de sucessão empresarial, não se aplica nos casos pesquisados devido ao fato de serem empresas consideradas pequenas. Esse estudo contribui para ambientar o profissional da área contábil, e até mesmo da área jurídica, que pretende se aprofundar no tema *holding* na medida em que aborda os principais tópicos e dá uma visão global sobre o tema com direcionamento na facilidade de sucessão civil (herança).

Palavras-chave: *Holding*. Sucessão empresarial. Sucessão civil. Herança.

LISTA DE TABELA

TABELA 1 – Perfil das empresas e dos entrevistados	16
--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO	11
1.2	TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA	11
1.3	OBJETIVOS	13
1.3.1	Objetivo Geral	13
1.3.2	Objetivos Específicos	13
1.4	METODOLOGIA	14
1.5	COLETA DE DADOS	16
1.6	CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	17
2	REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1	CONTABILIDADE	18
2.2	PATRIMÔNIO	19
2.2.1	Patrimônio da Pessoa Física	20
2.2.2	Patrimônio da Pessoa Jurídica	21
2.3	SUCCESSÃO	22
2.3.1	Sucessão Civil	23
2.3.1.1	Custos	25
2.3.1.2	Sucessão de Quotas ou Ações	27
2.3.2	Sucessão Empresarial	28
2.4	SOCIEDADE/EMPRESA	29
2.5	HOLDING	30
2.5.1	Definição	30
2.5.2	Tipo Jurídico	33
2.5.3	Objeto Social	35
2.5.4	 Holding na sucessão empresarial	37
2.5.5	 Holding como ferramenta de sucessão patrimonial	40
2.6	CONCLUSÃO DO CAPÍTULO	46
3	ANÁLISE	48
3.1	PRIMEIRA PROPOSIÇÃO	48
3.2	SEGUNDA PROPOSIÇÃO	49
3.3	TERCEIRA PROPOSIÇÃO	50
3.4	ANÁLISE GERAL	50

3.5	LIMITAÇÕES	53
3.6	ESTUDOS FUTUROS	54
4	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS.....	59
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA	62

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo se inicia pelo estabelecimento do contexto do estudo, em seguida o tema e o problema de pesquisa, delimita o objetivo geral e os objetivos específicos deste trabalho.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO

Cada vez mais a complexidade do sistema legal e tributário nacional e o seu elevado custo suscitam a que os profissionais da área estudem alternativas para a elisão fiscal. Diante disso, a complexidade do mundo dos negócios acaba por demandar soluções jurídicas capazes de atender essa nova dinâmica. Neste contexto, a utilização de empresas como instrumento de planejamento administrativo, tributário e de sucessão civil/empresarial se mostra viável e útil.

A utilização de *holdings* já é uma realidade no meio empresarial, especialmente nas grandes empresas. Pode-se usar como exemplos da região serrana do Rio Grande do Sul as empresas Randon S/A. (DRAMD Participações e Administração Ltda) e Marcopolo S/A. (Davos Participações Ltda e Vate Participações e Administrações Ltda) e como exemplo nacional o Banco Itaú (ITAÚ Unibanco *Holding S/A*).

Ocorre que nas médias empresas, ou mesmo em pequenas, encontra-se com frequência o dilema da sucessão e, não raras vezes, um patrimônio do sucedido de alto valor que precisa ser gerenciado quanto a melhor forma de transferi-lo aos herdeiros/successores.

Este estudo mostra esse processo quando o foco é a facilidade e economia, na sucessão civil, e praticidade/relevância, na sucessão empresarial, do patrimônio de determinada pessoa ou família.

1.2 TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA

A contabilidade como ferramenta de organização e gestão empresarial está cada vez mais presente na realidade das pessoas. Não só empresas, mas até

mesmo pessoas físicas tem se utilizado de suas técnicas para melhor organizarem seus empreendimentos/patrimônios. O patrimônio, segundo as definições contábeis mais usuais é o conjunto de bens direitos e obrigações que pertencem a uma empresa, uma família ou a uma pessoa.

A contabilidade é a ciência que estuda o patrimônio, sua composição e mutação. Esta ciência, melhor do que qualquer outra pode proporcionar ao pesquisador a possibilidade de fazer ilações sobre a forma de administrar determinado patrimônio.

No contexto das criações jurídicas existentes no ordenamento jurídico nacional, a utilização da sociedade empresária foi marco importante para a organização e expansão da produção de riquezas. Sociedade empresária, segundo a definição da própria lei civil (art. 982) é aquela que exerce atividade típica de empresário. Por sua vez a mesma lei define que empresário (art. 967) é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Dentro do conceito jurídico de personalidade própria e dentro do conceito contábil da entidade, essas sociedades tem se mostrado muito úteis como propulsoras de agregamento de capitais para produção de riquezas, mas também como ferramentas de organização e sucessão patrimonial.

Converge o entendimento da doutrina jurídica para o fato de que a sucessão civil é aquela a que todas as pessoas estão submetidas, por força legal. E se dá na forma estabelecida no ordenamento civil quando da morte da pessoa natural detentora de qualquer patrimônio, seja ele uma empresa, seja ele bens móveis de pequeno valor.

Já a sucessão empresarial engloba um conceito mais abstrato no sentido de que significa a troca de comando de determinada empresa ou grupo empresarial que, se bem conduzida, servirá para a continuidade do empreendimento.

Holding, segundo Silva (2011, p. 4), não é uma espécie societária, mas sim uma característica da sociedade em si, é aquela empresa que é constituída para deter participação em outras empresas. Seja na condição de sócia, seja na condição de acionista como investimento, seja com finalidade de especulação.

As *holdings* têm sido usadas por grande conglomerados como forma de facilitar a sucessão empresarial e distanciar-se da empresa operacional as disputas

sucessórias normalmente criadas quando da abertura da sucessão civil do empresário.

Com isso, a sucessão do patrimônio de determinada família ou pessoa tem características diferenciadas quando da sucessão, especialmente quando congregado ao patrimônio de uma empresa, sociedade empresária, criada para essa finalidade.

O fator tributário da sucessão civil também deve ser levado em conta quando se pensa na sucessão de patrimônio. A complexidade, à custa e ao elevado percentual de imposto incidente nas transferências das heranças faz com que os detentores de patrimônio planejem com antecedência a melhor forma de transferência deste patrimônio aos seus sucessores civis/herdeiros.

Neste contexto a questão de pesquisa proposta: É viável operacionalmente e legalmente a constituição de empresa com a finalidade de facilitar a sucessão civil e empresarial do patrimônio de determinada pessoa e/ou família?

1.3 OBJETIVOS

Para responder a questão de pesquisa proposta foram estabelecidos objetivos, geral e específicos, os quais nortearam os estudos e que na sequência foram propostos e delimitados.

1.3.1 Objetivo Geral

Verificar os aspectos da sociedade empresária com o propósito de entender a sucessão do patrimônio de determinada pessoa ou família.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Estudar os principais aspectos de uma sucessão civil e empresarial.
- Demonstrar a utilização de empresas na sucessão de patrimônios particulares e também na sucessão empresarial.

- Estudar o conceito de empresas *holdings* e suas aplicações.
- Analisar a legalidade das empresas constituídas especificamente para a finalidade sucessória.
- Avaliar em que medida a utilização desta ferramenta facilita a sucessão por pequenos empresários e famílias.

1.4 METODOLOGIA

Com efeito de dar veracidade e validar os conceitos e fundamentos estudados optou-se pela realização de um estudo empírico metodologicamente estruturado. Portanto, quanto aos procedimentos técnicos, após realizada a pesquisa bibliográfica, através da compilação de materiais bibliográficos, restaram evidenciar os diversos aspectos estudados.

Assim, conceitua Köche (2010, p. 122):

A pesquisa bibliográfica é a que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e validando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

O mesmo autor também identifica que o método de pesquisa bibliográfica serve para o autor dominar o conhecimento disponível na literatura e utilizá-lo na construção de um novo modelo teórico explicativo do problema proposto.

Segundo Marconi e Lakatos (2007) a pesquisa documental é considerada uma fonte de pesquisa primária enquanto a pesquisa bibliográfica, considerada uma fonte de pesquisa secundária, não em importância, mas sim em relação às fontes. Para Trujillo (1974, p.230):

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias é a que especificamente interessa a este trabalho. Trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulações de suas informações”.

Manzo (1971, p. 32), por sua vez, reforça dizendo que a bibliografia pertinente “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas, onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente”.

Já em relação aos objetivos, esse trabalho tem pesquisa exploratória isso é busca conhecer questão de pesquisa em que há pouco conhecimento e abordagem. Destina-se a torná-lo mais claro. Cervo (2002) entende que esse tipo de pesquisa, em relação aos objetivos, não chega a elaborar hipóteses significativas para posterior pesquisa, mas sim tem por objetivo familiarizar-se ou obter nova percepção sobre um mesmo fenômeno. O mesmo autor ainda pontua que neste tipo de pesquisa o autor realiza descrições precisas da situação e tenta estabelecer entre os elementos da mesma as relações existentes.

Em relação à abordagem, a presente pesquisa será qualitativa, pois visa analisar a interação de certas variáveis, em especial da legislação e do conhecimento até aqui sistematizado, sem, contudo, analisar quantitativamente os elementos estudados. Segundo Moresi (2003, p.71) esse método é comumente usado para o entendimento do contexto social e cultural, quando esse é elemento importante para a pesquisa:

Os métodos qualitativos são apropriados quando o fenômeno em estudo é complexo, de natureza social e não tende à quantificação. Normalmente, são usados quando o entendimento do contexto social e cultural é um elemento importante para a pesquisa. Para aprender métodos qualitativos é preciso aprender a observar, registrar e analisar interações reais entre pessoas, e entre pessoas e sistemas [LIEBSCHER, 1998].

Já, segundo Calvete¹ (1992, *apud* Souza e Scarpin, 2006) a pesquisa qualitativa é utilizada para fazer investigação mais profunda dentro de certo tema, como um número de casos, quando se tem por objetivo aprofundar ao máximo a investigação do tema. Diante das colocações dos autores, entende-se que as metodologias escolhidas são as mais adequadas para o tipo de estudo proposto.

Quanto aos procedimentos de coleta e análise dos dados, feita a revisão bibliográfica acerca dos principais temas que foram abordados, os conceitos foram

¹ CALVETE, Cássio. *Como fazer análise qualitativa de dados*. In: Berni, Duilio de Avila (coord.). *Técnicas de pesquisa em economia*. São Paulo: Saraiva, 1992.

analisados, sempre sob o prisma da questão de pesquisa, juntamente com o resultado das entrevistas que abordam as proposições lançadas.

As entrevistas foram feitas com contadores com atuação profissional na cidade de Caxias do Sul entre os dias 28 de setembro e 01 de outubro de 2012, pelo próprio pesquisador.

1.5 COLETA DE DADOS

Para a realização das entrevistas em profundidade e coletar os dados, utilizou-se questionário semi estruturado (apêndice A).

Foram selecionados, por conveniência, somente empresas de serviço contábil que conhecem, utilizam ou indicam as empresas *holdings* para seus clientes visando alcançar profundidade no tema pesquisado através da formulação de questões que tratavam da abordagem das proposições. No próprio formulário restam indicados explicitamente as proposições que se busca verem confirmadas ou não por cada questão.

Os empresários foram entrevistados entre o dia 28 de setembro e 01 de outubro de 2012. Na mesma oportunidade foram entrevistados, nas mesmas empresas de serviços contábeis, profissionais (funcionários) da área societária para que se pudesse comparar o grau de conhecimentos dos profissionais envolvidos na operacionalização dessas empresas *holdings* com o dos diretores destas empresas de assessoramento. Esses funcionários do setor societários são os responsáveis pela efetiva abertura e legalização das empresas *holdings*.

A seguir algumas informações sobre o perfil das empresas e dos entrevistados:

TABELA 1 – Perfil das empresas e dos entrevistados

	EMPRESA	CONDIÇÃO	QUANT. COLABORA DORES	ATUAÇÃO	CLIENTES TOTAIS
E1	A	SÓCIO	16	+30 ANOS	150

E2	A	FUNCIONÁRIO	16	+30 ANOS	150
E3	B	SÓCIO	24	+25 ANOS	110
E4	B	FUNCIONÁRIO	24	+25 ANOS	110

Fonte: elaborado pelo próprio autor.

O entrevistado E4, não foi efetivamente entrevistado tendo em vista o posicionamento categórico do diretor daquela empresa de serviços contábeis atestando o seu desconhecimento sobre o tema e também pelo fato de que o mesmo ingressou recentemente naquela função e na empresa.

O capítulo seguinte, análise, está estruturado a partir das proposições, das perguntas e respostas obtidas nas entrevistas onde é procedida análise qualitativa do seu conteúdo.

1.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Após estudar, neste primeiro capítulo, o contexto do tema proposto, delimitar problema de pesquisa e objetivos fica evidenciado a importância e a relevância do tema proposto, bem como o delineamento do estudo realizado.

Estabelecida a relevância necessário se fez estabelecer a metodologia e dentro da mesma a definição da forma como se daria a coleta dos dados.

No próximo capítulo serão estudados os principais conceitos teóricos que envolvem o tema proposto, tais como: contabilidade, sociedades empresariais, patrimônio, sucessão civil, sucessão empresarial, holding.

Os conceitos serão abordados sempre sob o prisma de aplicação ao tema estudado como forma de fundamentar teoricamente o estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, se estabeleceu o referencial teórico sobre o tema estudado. Neste referencial, primeiramente foram estudados os principais conceitos envolvidos no estudo desse trabalho tais como: contabilidade, patrimônio, sucessão, sociedades e *holding*.

Concluído esse capítulo as bases do estudo formam um conhecimento teórico e doutrinário que sustenta a abordagem proposta.

2.1 CONTABILIDADE

A importância do estudo da contabilidade se faz sentir cada vez mais necessário e importante na medida em que essa ciência se mostra cada vez mais presente, eficaz e interativa com o mundo. Assim, pensam Lopes e Martins (2005, p.1):

Em geral, os textos tradicionais de contabilidade enfatizam que a contabilidade deve fornecer informações para uma ampla gama de usuários. Esta informação costuma sintetizar a visão dos teóricos da contabilidade acerca da interseção desta com o mundo.

Marion (2008) pontua que a contabilidade pode ter como usuários pessoas ou entidades. Ambos interessados em conhecer a situação da empresa para a tomada de decisões. Greco e Arend (2011) complementam esse raciocínio ao afirmar que a contabilidade deve servir para que os usuários tenham capacidade de avaliação da situação econômica e financeira da entidade.

A utilização e finalidades da contabilidade têm evoluído, especialmente, quando ela se coloca como elemento informativo importante de acordo com a necessidade dos usuários. Como pensa, Greco e Arend (2011, p. 2):

Assim, vemos que um dos objetivos implícitos da contabilidade é a apresentação de demonstrativos e relatórios condizentes com os estudos que os usuários pretendem efetuar, contendo os elementos informativos considerados importantes para as suas decisões.

Para Coelho e Lins (2010, p. 6) a contabilidade tem sido cada vez mais vital na continuidade dos empreendimentos:

Como os mercados onde as empresas atuam tornam-se cada dia mais complexos e incertos, qualquer decisão tanto de curto quanto de longo prazo deve ser cuidadosamente avaliada quanto aos riscos e oportunidades. Por essa razão, é importante evidenciar com transparência a todos os interessados na informação contábil não só as últimas decisões tomadas pela empresa e que proporcionaram os resultados atuais, mas também as ações futuras que repercutem no caminho que a empresa pretende seguir. Uma decisão errada pode prejudicar a empresa enquanto organização jurídica, assim como as pessoas que nela trabalham. Por consequência, estes eventuais prejuízos às pessoas, como a perda do emprego, por exemplo, atinge também os familiares desses trabalhadores.

Os autores citados anteriormente destacam a importância da contabilidade para a tomada de decisões futuras. Neste cenário, a contabilidade, como ciência que estuda o patrimônio, deve estudar e propor soluções que possam atender a novas demandas, seja das empresas, seja dos seus sócios e das demais pessoas que dela se utilizam, como é o caso da empresa *holding*.

Neste sentido, esclarece Iudícibus (2000, p. 69): “as informações quantitativas que a contabilidade produz, quando aplicada a uma entidade, devem possibilitar ao usuário avaliar a situação e as tendências desta, com o menor grau de dificuldade possível”.

2.2 PATRIMÔNIO

O conceito de patrimônio de uma empresa dentro do estudo da ciência contábil encontra seus alicerces nos conceitos mais tradicionais de contabilidade como o conjunto de bens, direitos e obrigações.

Já o conceito de patrimônio quando trata de pessoa física se reporta a acervo, normalmente deixado em herança por alguma pessoa aos seus familiares. Patrimônio remete a ideia de herança de família, de bens corpóreos e também, em alguns casos, de bens de empresas.

Identificar os pontos convergentes, e no que divergem, as conceituações de patrimônio de uma pessoa física e de uma pessoa jurídica é importante para a continuidade da presente pesquisa.

2.2.1 Patrimônio da Pessoa Física

A pessoa natural, também conhecida popularmente como pessoa física, é sujeito de direitos e obrigações nos termos da lei civil. A lei estabelece no artigo segundo que a personalidade civil de uma pessoa começa com o nascimento e, no artigo sexto, estabelece que a existência da pessoa natural tem fim com a sua morte. Por isso, diante da possibilidade de acumulação (compra, doação, herança...) ao longo da vida essa pessoa passa a congrega bens dos quais se torna proprietária.

A propriedade, amplamente tratada na legislação civil², não é o objeto deste estudo, mas é de vital importância, pois é componente do patrimônio. Geralmente a propriedade está associada a bens corpóreos tais como imóveis e objetos.

Greco e Arend (2011) trazem um conjunto de conceitos: econômico, jurídico e contábil de bens como sendo:

p.19 A Economia considera como bens os elementos materiais, exteriores ao homem, que servem para debelar suas necessidades. Faz ainda a distinção entre bens de capital e de consumo.

p.20 Do ponto de vista jurídico, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Somente interessam ao direito das "coisas" suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem.

p.20 São os elementos materiais e imateriais ou nominais à disposição de uma entidade, que concorrem para que ela alcance seus objetivos.

Porém, a propriedade também se faz sentir em direitos, isso é, bens não corporificados que podem ser objeto de propriedade ao longo da sua existência. A mesma pessoa natural é passível de obrigações, sejam elas assumidas voluntariamente sejam elas advindas por determinação legal.

Quando se pensa em patrimônio de uma pessoa natural, ou física, necessariamente deve ser feito a conjugação destes três fatores (bens, direitos e obrigações), pois são eles que ao final irão perfectibilizar o patrimônio de uma determinada pessoa.

A acumulação da riqueza, sua produção e circulação não é objeto deste estudo, exceto quando diz respeito à transferência de uma pessoa para a outra na

² Livro III, *Direito das Coisas, Título II, Dos Direito Reais, Art. 1225 e seguintes.*

forma de sucessão. Isso é, aquele patrimônio acumulado por determinada pessoa ou família e que é transferido aos herdeiros sucessores.

Com esse foco o patrimônio é assim definido por Rizzardo (2007, p. 10):

Tem-se em conta, sempre, o patrimônio do falecido, que é o acervo de bens, direitos e obrigações que ficam após a morte do ser humano. Ou, mais realisticamente, a diferença entre o ativo e o passivo que fica após a morte da pessoa.

Entendendo que a acumulação de riqueza, leia-se patrimônio, é da essência de uma sociedade capitalista. Entendendo que a morte das pessoas naturais é algo inevitável e esse patrimônio, por força legal, transfere-se a determinadas pessoas, no caso da legislação brasileira aos familiares mais próximos. Estudar suas transformações, sua administração e suas transferências ao longo de gerações se mostra uma consequência natural e lógica.

2.2.2 Patrimônio da Pessoa Jurídica

A pessoa jurídica, diferente da pessoa natural, criação hipotética legal, tem previsão nos artigos quarenta e seguintes do Código Civil. As sociedades, pessoas jurídicas de direito privado, que por sua vez são objeto de estudo mais detido neste trabalho, estão elencadas dentre as pessoas jurídicas no artigo quarenta e quatro e tem no artigo quarenta e seis demarcado seu início de existência, isso é, com o registro do ato constitutivo no respectivo registro.

Essa criação hipotética legal também é considerada sujeito de direito e de obrigações no mundo jurídico. Para Cometti (2009, p. 44):

As sociedades têm existência distinta da dos seus sócios. Logo, os direitos e as obrigações das sociedades não se confundem, em princípio, com os direitos e obrigações inerentes aos seus membros, uma vez que as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade jurídica própria.

Sendo sujeito de direitos e de obrigações a pessoa jurídica também terá patrimônio próprio. Esse patrimônio da pessoa jurídica, que é o objeto de estudo da contabilidade, é de vital importância para as organizações.

Coelho e Lins (2010, p. 45), assim discorrem:

O conceito de contabilidade está intimamente vinculado ao de patrimônio. E, não poderia ser diferente, visto que o patrimônio é, na verdade, o objeto de estudo da contabilidade, conforme visto no item anterior. Esse é o pressuposto da escola patrimonialista, que se tornou a mais difundida entre todas as escolas de pensamento contábil, sobrepujando-as e, portanto, sendo utilizada largamente como base de raciocínio contábil em praticamente todo o mundo mesmo com as mudanças contextuais apresentadas no capítulo anterior.

Grego e Arend (2011, p. 19) “patrimônio é o conjunto de bens materiais e/ou imateriais, avaliáveis em dinheiro e vinculados à entidade pela propriedade ou por cessão a qualquer título, dos quais possa dispor no giro dos seus negócios”. Martins e Lopes (2005, p.118) definem que patrimônio: “caracteriza-se pelo resultado obtido após a dedução dos passivos dos ativos de uma organização”.

Já para Marion (2008, p. 34): “em contabilidade, portanto, a palavra patrimônio tem sentido amplo: por um lado significa o conjunto de bens e direitos pertencentes a uma pessoa ou empresa; por outro inclui as obrigações a serem pagas”.

Demonstrado que as pessoas jurídicas cada vez mais geram, acumulam e administram as riquezas e que esse patrimônio é objeto de estudo da contabilidade, analisar a forma como pode ser operada sua transferência também é importante e interessante.

2.3 SUCESSÃO

A palavra sucessão enseja a ideia de algo que vem depois. Algo, ou alguém, que sucede. No caso do patrimônio, sucessão vem a ser a transferência do direito para outro titular.

Identificar e distinguir a sucessão civil, também chamada de sucessão hereditária, da sucessão empresarial é importante para esse estudo. Conhecer a sucessão civil e suas implicações também é relevante para o estudo proposto.

2.3.1 Sucessão Civil

Quando se fala na sucessão patrimonial civil (pessoa natural ou física) logo vem à mente a ideia da morte e da herança (embora a sucessão possa ser pensada e efetivada ainda em vida e a sucessão, no seu sentido geral, também aceite outras interpretações).

Para Rizzardo (2007, p. 1) a sucessão, que está no plano corpóreo, e não da alma, desencadeia a necessidade de que outras pessoas assumam a titularidade dos bens da pessoa falecida:

A morte desencadeia uma ruptura no domínio dos bens. Cessa a vida corporal, mas subsiste a da alma, que é imortal. No entanto, os bens materiais estão ligados à vida corporal, necessário que outras pessoas venham e assumam a titularidade, de modo a se recompro a ordem ou a estabilidade no patrimônio.

A citação trazida a seguir traz um panorama geral, claro e abrangente sobre a sucessão em geral, assim como delimita bem os conceitos da sucessão civil. Gonçalves (2009, p. 1) inicia seu livro sobre o direito das sucessões:

A palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. Na hipótese, ocorre a sucessão inter vivos. No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado no sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio (o ativo e o passivo) do *de cuius* (ou autor da herança) a seus sucessores. Essa expressão latina é abreviatura da frase de *cujus successione (ou hereditatis) agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”. A Constituição Federal assegura, em seus art. 5º, XXX, o direito de herança, e o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos: “Da Sucessão em Geral”, “Da Sucessão Legítima”, “Da Sucessão Testamentária” e “Do Inventário e da Partilha”.

Entendidos esses conceitos básicos, tão caros e importantes para esse estudo, vale voltar a destacar, conforme faz Rizzardo (2007) que a sucessão pode ocorrer em vida ou em consequência da morte. Na primeira é aquela que é efetivada em vida pelo próprio sucedido e assume normalmente a forma de doações, cessões de crédito e compra e venda. Já na segunda, se dá a transmissão de direitos e

obrigações como consequência da morte de uma pessoa, chamada de “*de cujus*”, a outra pessoa sobrevivente.

Ainda Rizzardo (2007), quando trata da sucessão no Direito Civil, escreve:

p.10. O Direito das Sucessões compreende a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, Envolve o conjunto de regras jurídicas que regula a transmissão do patrimônio por falecimento.

p. 27. Como foi observado, a universalidade dos bens e dos direitos que possuía o *de cujus* constitui a herança. E a sucessão corresponde à aquisição da herança. Objeto da sucessão será a universalidade dos direitos, ou dos bens que alguém deixou em razão de sua morte. Mais especificamente, com a sucessão opera-se a transferência do patrimônio.

A sucessão do patrimônio de uma pessoa civil se mostra por contingência da natureza uma necessidade. O modelo capitalista enseja (estimula) a acumulação desse patrimônio e a lei civil brasileira, por sua vez, estipula que essa transferência deve necessariamente ocorrer – se não decidida ainda em vida – na forma legalmente estabelecida após a morte.

Gonçalves (2009) estabelece que, no caso de sucessão ocorrida por causa morte o autor da herança deixa uma massa patrimonial também denominada de espólio. Esse espólio nada mais é do que uma universalidade de bens sem, contudo ter personalidade jurídica.

A vocação hereditária, isso é, quem serão os herdeiros habilitados a receber o patrimônio sucedido, encontra regramento específico e claro no artigo 1.845 e seguintes do Código Civil brasileiro, Lei 10.406/2002. Aquaviva (2004, p. 239):

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Essa sucessão pode ser alterada em partes pelas disposições do sucedido através de testamento ou ainda ser antecipada em vida³ para evitar disputas, demora e custos que normalmente envolvem essa transferência.

³ Art. 2.018. *é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.*

Neste cenário, surge a primeira proposição com vistas a esclarecer melhor os objetivos deste trabalho: “*as empresas holdings têm sido usadas com finalidade de transferência do patrimônio de determinada pessoa ou família*”.

2.3.1.1 Custos

O inventário e a partilha, regulados no Título IV do Código Civil, que constituem um conjunto de atos realizados para a formalização da sucessão, normalmente trazem aos sucessores a dura realidade de custos elevados. Os tributos são fatores determinantes nesta situação. Por força do sistema tributário cada Estado membro da Federação poderá estabelecer e cobrar tributos sobre essas transferências ocorridas nas sucessões civis.

A lei maior do Brasil, Constituição Federal de 1988, estipula no Título VI, quando trata da tributação e do orçamento, Capítulo I, que trata do sistema tributário nacional, Seção IV, dos impostos dos Estados e do Distrito Federal, artigo 155, que compete aos Estados instituírem impostos sobre a transmissão *causa mortis* e sobre a doação de quaisquer bens ou direitos.

No estado do Rio Grande do Sul o ITCD (imposto sobre transmissão *causa mortis* e doações) onera atualmente em 4% o patrimônio a ser sucedido. Artigo 22 do Decreto Estadual 33.156 de 31/03/1989, com redação dada pelo art. 1^a do Decreto 47.213 de 06/05/2010 (SEFAZ, 2010). Essa situação já foi pior, pois até a edição do Decreto 47.213, em maio de 2010, essa alíquota era variável e podia chegar a 8%.

Outro custo considerável é a taxa judiciária que consiste nas custas pagas ao Judiciário em contraprestação pelos serviços necessários ao processamento do inventário judicial.

Em situações especiais, prevista em lei, o inventário poderá ser processado na forma extrajudicial, isso é, perante um tabelionato através de escritura pública. Tal situação pode diminuir os custos, quando comparados com a taxa judiciária, porém para que se concretize se faz necessário que os herdeiros sejam todos maiores, capazes, não haja testamento e ainda haja total concordância entre todos os herdeiros.

Outro custo relevante é os gastos com profissional da área jurídica para orientação e assistência jurídica, seja no processo judicial de inventário, seja no inventário processado na forma extrajudicial. A tabela de honorários sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul (OAB, 2009), Resolução n.º 07/2009, sugere que esses honorários sejam de: 6%, na forma extrajudicial, 8%, se não houver litígio e 10%, se houver litígio. Percentuais aplicáveis sobre o monte a partilhar.

Por último ainda, não desconsideráveis, se encontram os custos com os registros. Para citar alguns exemplos:

- a) quando se tratar de bens imóveis, os mesmos possuem registro perante o registro de imóvel competente e os sucessores, no caso de herdarem essa espécie de bem, devem proceder o registro perante tal repartição;
- b) quando se tratar de veículos, os mesmos devem ter sua propriedade transferida perante o órgão de trânsito (Departamento Nacional de Trânsito);
- c) quando ocorrer a sucessão de quotas de empresas, então o registros perante os órgãos registradores (normalmente Juntas Comerciais dos Estados da Federação onde estão estabelecidos os empreendimentos) devem ser alterados.;
- d) no caso de ações, ainda terá o sucessor o ônus de transferência da titularidade perante o custodiante e/ou perante a Companhia.

Toda essa burocracia e custos normalmente acabam por subtrair parcela significativa do patrimônio sucedido de forma que os sucessores devem se questionar se não havia possibilidade de o sucedido, atendo a essa situação, evitar que ela ocorresse.

Normalmente quando essa preocupação fica somente com os sucessores nada ocorre já que esses não têm possibilidade de dispor de um direito que só lhes assistirá quando o sucedido vier a faltar. Porém, se o sucedido tiver essa percepção e não se incomodar em pensar seu patrimônio, ou de sua família, para após sua morte, então estar-se-á diante de uma caso de planejamento sucessório e da segunda proposição deste trabalho: *“O empresário utiliza-se das holdings para a redução dos custos do inventário”*.

2.3.1.2 Sucessão de Quotas ou Ações

A sucessão que se abre necessariamente e legalmente com a morte de uma pessoa também abrange os direitos e obrigações que este último possuía. No caso dele possuir quotas ou ações as mesmas também devem fazer parte do monte a partilhar ou serem partilhadas sozinhas, não havendo outros bens.

Entretanto, considerando o que já foi abordado neste estudo, ou seja, que a empresa é detentora de patrimônio próprio e que não se confunde com o patrimônio da pessoa física inventariada jamais se falará em partilhar os bens daquela, mas sim as ações ou quotas que esse *de cujus* possuía perante a empresa.

Os bens não trocam de titularidade, permanecem na propriedade da sociedade. O que muda de titularidade são as quotas ou ações. Neste caso, regramento específico se faz necessário no contrato social sobre tal situação especialmente se tal sociedade foi constituída especialmente para ajudar na sucessão.

Campinho (2005) interpretando o código civil estabelece que com a morte de um dos sócios o que ocorre é a dissolução do vínculo societário e a liquidação das quotas para pagamento aos herdeiros, exceto nos casos de:

- a) regramento diverso no contrato social;
- b) os sócios remanescentes optarem por dissolver a sociedade;
- c) os sucessores, por convenção e conjuntamente com os demais sócios do falecido, regularem a substituição deste último na sociedade.

Considerar a realidade das médias e pequenas empresas é considerar que normalmente o patrimônio do sucedido é composto basicamente de participações societárias já que a riqueza produzida pelo mesmo (leia-se, sua família) normalmente está empregada toda na empresa. A não ser em casos especiais como citados anteriormente, o que ocorre, quando da falta do detentor da participação societária, é a inclusão das quotas e/ou ações no rol daqueles bens direitos e obrigações a serem partilhados por meio das regras da sucessão civil.

2.3.2 Sucessão Empresarial

Já a sucessão empresarial, que pode se dar por meio das regras de sucessão civil, ou não, tem outro foco. Para ela, o importante é identificar e permitir a continuidade do empreendimento, a unicidade do patrimônio e a formação e substituição do administrador como forma de evitar a derrocada de um negócio e até mesmo o patrimônio de uma empresa ou família.

Segundo Oliveira⁴ (1999, *apud* Viganó 2009) o processo sucessório é de vital importância para a continuidade de uma organização. Viganó (2009, p. 33) assim destaca:

O poder de decisão e controle das empresas familiares está nas mãos dos gestores, caso ocorra o falecimento de um sócio, a falta de planejamento sucessório e profissionalização traz uma séria de conflitos internos. É nesse período turbulento que muitas empresas fecham suas portas, pela dificuldade de acordo entre os herdeiros.

O conceito de sucessão empresarial é, portanto, distinto, mas não menos importante do que o conceito de sucessão civil. Enquanto naquele se busca a transferência do patrimônio em si, neste o que se busca é identificar a melhor forma de transferir o patrimônio e resguardar a continuidade de sucesso do empreendimento. Provavelmente será inquietante a um empresário saber que sairá do comando do empreendimento (mesmo que antes da morte) sem ter certeza de que o mesmo esteja bem conduzido.

Essa condução e todo esse processo, normalmente, requerem um início ainda em vida por parte do empreendedor, pois além de definir a forma de partilhamento do patrimônio requer principalmente tempo e dedicação de todos os envolvidos para que se permita ao empreendimento sofrer o mínimo possível com a troca dos seus proprietários e gestores. Não raras vezes a gestão é profissionalizada e os sucessores permanecem somente na condição de detentores da participação societária.

Neste cenário que surge a terceira proposição deste estudo: *“O empresário utiliza-se das holdings com a finalidade de facilitar a sucessão empresarial”*.

⁴ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. *Empresa familiar*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

2.4 SOCIEDADE/EMPRESA

As empresas têm se mostrado eficazes e amplamente utilizadas nestas últimas décadas não só como geradoras de resultado/riqueza, mas também como entes detentores, aglomeradores e organizadores de patrimônio. Por isso, entender os nuances e peculiaridades dessas figuras jurídicas é de vital importância.

Para Almeida (2008, p. 5): “*empresa é a organização econômica destinada a produção ou circulação de bens ou serviços denominada, outrossim, atividade econômica organizada*”. Já Cometti (2009, p. 7) acrescenta o conceito de sociedade empresária quando conceitua empresa:

A empresa, como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens ou serviços, é explorada pelo empresário, que pode ser tanto uma pessoa física, ou seja, um empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, também chamada de sociedade empresária.

A Lei Civil Brasileira distingue as sociedades em empresárias e simples. Segundo artigo 982 da Lei 10.406/2002 considera-se empresária a sociedade que tenha por objeto o desenvolvimento de atividade própria de empresário.

Por sua vez o artigo 966 da mesma lei conceitua empresário como:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Partindo desta conceituação legal, as sociedades simples são aquelas que não desenvolvem atividade própria de empresário ou exerce alguma daquelas atividades previstas no parágrafo único do artigo 966. Com seu conceito mais amplo, a sociedade empresária limitada se mostra a mais adequada para a produção e circulação de riquezas e também a mais apropriada quando se tem em mente uma sucessão, seja ela civil, seja ela empresarial haja vista se tratar de organização jurídica criada com finalidade de abrigar operações (atividades) econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços.

Para Viganó (2009, p. 55) “o empresário deve ter muito bem definido os seus objetivos. Logo, deve escolher as formas societárias que todas as empresas do grupo, conforme a necessidade e objeto dessas pessoas jurídicas”. Na mesma linha a autora também indica preferência das sociedades limitadas quando o assunto é sucessão:

A forma social limitada é a mais adequada quando se pretende impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de holding familiar. Ela possui um contrato social mais liberal que permite, inclusive, a saída de um sócio em determinado momento pagando a este o que havia sido integralizado na empresa por ele.

A análise mais detida sobre o tipo jurídico mais adequado está sintetizada nos títulos seguintes, quando tratado especificamente as *holdings*. Por enquanto resta estabelecer que a empresa admite muitas variações jurídicas, seja quanto ao seu tipo societário (limitada, anônima, cooperativa) seja quanto às pessoas (empresário, sociedade) ou seja, ainda quanto a atividade (simples ou empresarial).

2.5 HOLDING

2.5.1 Definição

Segundo Martins e Lopes (2010, p. 18) o surgimento da *holding* no Brasil foi regulamentado na década de 1970, relativamente recente portanto:

As empresas *holding* originaram-se a partir de 1976, tendo como base de sustentação a Lei das Sociedades por Ações, que em seu art. 2º, § 3º, estabeleceu que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas”, e portanto, legitimou, dessa maneira, a formação de *holdings* no Brasil. É verdade que, visando obter determinadas isenções fiscais, através de um criativo planejamento tributário e fiscal, surgiram várias *holdings* de papel.

O mesmo autor acrescenta também que esse tipo de sociedade tende a evoluir:

Deve-se ressaltar que as *holdings* autênticas, criadas por razões de ordem jurídica e principalmente, administrativa, que apresentam tendência de evolução, no sentido de assumir, ao lado do controle acionário, o comando efetivo das atividades do grupo empresarial a que se referem.

O autor anteriormente citado, quando cita a origem das empresas *holdings* conclui que a Lei 6.404/76 legitimou essas empresas ao prever que o objeto social poderia ser a participação em outras empresas.

Segundo Oliveira (2010, p. 7), a origem da expressão tem relação com manter, controlar ou guardar do verbo do idioma inglês *to hold*. Para esse autor a *holding* necessariamente deve ter participação em outras sociedades de forma a poder influir na administração da mesma. A Lei que regulamentou seu uso no Brasil também assim fez previsão.

Observa-se pela literatura que inúmeros outros benefícios e empregos são visualizados na utilização destas empresas, entre eles: blindagem patrimonial, planejamento tributário, facilitar a sucessão empresarial, proteger a empresa das discussões entre os herdeiros e até mesmo para facilitar a sucessão civil, como se está estudando.

Hungaro (2012, p.1) após expor o conceito básico deste tipo de sociedade complementa com algumas destas utilidades encontradas na utilização deste tipo de empresa:

Todavia, este conceito básico vem se expandindo e extrapolando as fronteiras do mundo corporativo de modo a servir os interesses das pessoas físicas, por meio do que muitos outros autores denominam “blindagem patrimonial”, ou seja, a proteção dos bens da pessoa através da criação de uma empresa gestora, sujeita a regras diferenciadas de tributação e capaz de proporcionar proteção principalmente diante de questões sucessórias.

Segundo Lodi e Lodi (2004, p. 1), “a *holding* é o elo que liga o empresário e sua família ao seu grupo patrimonial” e os seus benefícios podem não ser somente financeiros (2004, p. 96):

Há casos em que não se veem vantagens fiscais para a constituição de uma *holding*. Nesses casos, deve-se estudar a viabilidade de uma *holding*, levando-se em conta outros determinantes que não sejam os tributários. As *holdings* não são somente para economizar; isto é importante, mas não é o

principal. A *holding* organiza o grupo societário, a *holding* é mais maleável em suas estratégias, a *holding* é a ferramenta administrativa, a *holding* é a solução para a sucessão. Ao fim dessas posições, a *holding* acaba simplificando, e, por isso, economizando.

No mesmo sentido Oliveira (2010, p. 7):

As empresas *holdings* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas. E também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Neste contexto, a *holding* têm elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente as familiares.

Neste sentido, o conceito de *holding* para Lodi e Lodi (2004, p. 6) como solução da pessoa física:

A pessoa física é efêmera, a pessoa jurídica transcende gerações. A pessoa física morre. A pessoa jurídica é mal administrada. Para a morte não há solução, mas para a má administração mudam-se os administradores. A *holding* é a solução para as transferências necessárias e a maior longevidade do grupo societário.

Entre essas finalidades atribuídas às *holdings* estão aquelas que ligam a *holding* a sua família, seja pelo seu patrimônio (sucessão civil), seja pela continuidade do negócio (sucessão empresarial). Essas duas finalidades merecem maior atenção no direcionamento deste estudo.

Hungaro (2012, p. 8) quando trata da aplicação deste tipo de empresa, estabelece claramente as suas novas aplicações, dentre elas o planejamento sucessório:

Com o fenômeno da globalização e, conseqüentemente, com o surgimento de grandes grupos econômicos, atuantes em setores e países variados, a figura da *holding* ganhou força pela sua capacidade de permitir o controle centralizado de tudo que se passa dentro do grupo, sendo as decisões estratégicas tomadas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração. Todavia, há de se notar, como já explicado, o papel deste tipo de empresa na chamada "blindagem patrimonial" e também no planejamento sucessório, ou seja, duas formas de utilização que envolve pessoas físicas e seu respectivo patrimônio.

2.5.2 Tipo Jurídico

Quando se estudou no item próprio sociedade/empresa restou sem abordagem os formatos e tipos jurídicos propositadamente para que fossem abordados neste tópico. O primeiro, é que quando se pensa em *holding* com a finalidade de participação em outras empresas, e foi assim que a lei definiu, tem-se um objeto eminentemente empresarial, no que se descarta a utilização do formato de sociedade simples.

Embora melhor explicado no título que trata da empresa/sociedade para sacramentar a discussão é importante trazer a colaboração de Campinho (2005, p. 39):

É frequente no universo empresarial, a existência de sociedades formadas com o exclusivo escopo de titularizar participações de outras sociedades. A titularização de cotas ou ações, geralmente com ânimo de controle, constitui, em si, o fim da *holding*, revelando a sua atividade profissional. São elas, pois, sociedades empresárias.

Em segundo que, quando se pensa a pessoa jurídica *holding* em relação às pessoas, considerando que ela seja constituída para organizar e congregar o patrimônio de um grupo de pessoas ou família e até mesmo facilitar a sucessão, então não se cogita pensar no formato de empresário (aquela pessoa que exerce sua atividade sem a colaboração de sócios), mas sempre no formato de sociedade.

Esse tipo de pessoa jurídica se forma pela conjugação de mais de uma pessoa em torno de um negócio regulado por um contrato ou estatuto social. O empresário (chamado até 2002 de firma individual) por sua vez não permite alterações societárias, transferência da titularidade da empresa além de todas as demais implicações jurídicas que normalmente lhe são atribuídas. Como exemplo a responsabilidade do empresário com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa o que afugentava a utilização deste tipo jurídico. Para contribuição e esclarecimento se faz necessário esclarecer que recentemente foi criado o empresário de responsabilidade limitada justamente para facilitar a constituição deste tipo de empresa.

Quando a constituição da pessoa jurídica se dá no formato de sociedade se está diante do caso em que os sócios possuem quotas ou ações que representam

parte ideal daquela empresa. Nestes casos, facilitada se mostra a transferência, a sucessão civil e até mesmo a sucessão empresarial.

Essa última merece abordagem especial, pois se concretiza na transferência do comando da empresa através de acordos entre os sócios para determinar quem irá gerir o negócio e/ou ainda através da concentração da maioria de quotas ou ações na propriedade de um indivíduo ou grupo. Resta a situação em que o patrimônio (empresa) é partilhado (dividido), mas nem por isso todos os sucessores interferem no negócio.

Quanto ao formato jurídico, por ter atividade própria de empresário, não surgem maiores dúvidas sobre os enquadramentos das sociedades *holdings* como empresárias.

Quando analisado o tipo de sociedade a ser empregado, parcela dominante da doutrina, como já foi objeto de estudo, opina pela utilização das sociedades limitada. Lodi e Lodi (2004, *apud* Viganó, 2009, p. 55)⁵, destacam, porém as desvantagens deste tipo societário se a intenção for captar recursos de terceiros ou aproveitar incentivos fiscais ou ainda, entrar no mercado financeiro.

Como vantagens evidentes, sob a ótica da utilização por pequenos empresários pode-se citar, entre outras:

- a) responsabilidade restrita as quotas integralizadas – especialmente se considerado que nem todos os sócios estarão administrando o negócio;
- b) menor complexidade administrativa se comparado com as S/A;
- c) menor custo de constituição e manutenção já que não depende de registro na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e liberada de uma série de publicações obrigatórias previstas inclusive para as companhias de capital fechado;
- d) desnecessidade, a priori, de publicação dos demonstrativos financeiros o que traz maior sigilo sobre o patrimônio e as operações da família;
- e) mais adequada para impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de *holding* familiar (VIGANÓ, 2009).

⁵ LODI, João Bosco, LODI, Edna Pires. *Holding*. 3. ed. São Paulo: Revista e Atualizada, 2004.

2.5.3 Objeto Social

A Lei 6.404/1976, que dispõem sobre as sociedades por ações, regulamentou o objeto social da *holding*:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Embora o texto acima transcrito seja aplicado a priori somente para as companhias, as sociedades limitadas, embora regulamentadas no Código Civil, se aproveitam de tais conceitos, seja por disposição legal⁶, desde que com previsão contratual, seja pelo uso recorrente no meio empresarial e já sedimentado perante o registro das pessoas jurídicas.

Em princípio somente a sociedade com participação em outra sociedade poderia ser considerada *holding*. Porém, considerando somente de forma hipotética, caso de sociedade em que a participação em outras empresas não se concretiza ou nunca se realizará, embora previsto no objeto social como uma das atividades a participação em outras sociedades, como ficaria tal situação?

Questão a ser esclarecida, portanto, quando os sócios constituem essa sociedade não com propósito de melhor organizar ou administrar seu patrimônio, participando de outras empresas, mas sim com finalidade de facilitar a sucessão. Percebe-se nos pequenos e médios empresários que os mesmos não, necessariamente, possuem participações ou são detentores de várias empresas e mesmo assim conseguiram angariar patrimônio considerável.

⁶ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Neste cenário, em muitos casos o patrimônio teve origem numa única empresa. Nestes casos, não se vislumbra, a priori, a necessidade de criação de uma *holding*, somente para que ela participe da empresa operacional, a menos que visualizado sob a ótica de facilitar a sucessão empresarial, o que se discutirá mais adiante, e dificultar que as brigas sucessórias interfiram na empresa operacional. Em muitos outros casos o patrimônio pode até ter origem na riqueza gerada por uma empresa operacional, mas a mesma não mais existe.

Nos casos citados anteriormente, se está diante da *holding* criada, em regra, somente para a sucessão, e/ou então com o intuito de planejamento tributário, também chamada de *holding* patrimonial ou *holding* familiar.

Cita-se como exemplo do planejamento tributário o caso da pessoa física ou família que possui patrimônio na forma de imóveis locados a terceiros. Se receber tais aluguéis como pessoa física então tributará pela tabela progressiva do IRPF, (Imposto de Renda Pessoa Física), o que poderá atingir a alíquota de 27,5%. Já se o locador for à pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido, então os tributos federais representarão somente 11,33% da receita de aluguel.

Silva (2011, p. 9) elenca como exemplos de CNAE para a constituição de uma *holding*:

Exemplos de CNAE para constituição:

- C.N.A.E. - 6462-0/00: Gestão de participações societárias – *Holding*;
- C.N.A.E. - 6810-2/02: Administração de imóveis próprios e aluguel;
- C.N.A.E. - 6810-2/01: Compra e venda de imóveis próprios;
- C.N.A.E. – 6470-1/01: Fundos de aplicações financeiras.

Uma *holding* criada somente com a finalidade de sucessão oportuniza até mesmo que as quotas sejam transferidas em vida, por compra e venda, para os sucessores. Neste caso, sem considerar outras variáveis, o sucedido e os sucessores economizam, no mínimo, os tributos da sucessão *causa mortis*.

Os exemplos anteriores são só indicativos da utilização deste tipo de sociedade sem a consecução do objeto social, ao menos não aquele definido na Lei que legalizou esse tipo empresarial no Brasil.

Neste sentido, Campinho (2005, p. 40) deixa subentender que é legal a constituição de uma sociedade empresária somente com a finalidade de administrar o seu patrimônio. Complementa inclusive afirmando que não são raros os casos em

que os sócios, visando benefícios tributários e uma melhor organização patrimonial transferem seu patrimônio imobiliário para a sociedade.

Campinho (2005, p. 40):

Tavares Borba, inspirado na lição de Ascarelli, também comunga do entendimento, aduzindo que a pessoa jurídica, nessas condições, seria empresária, “uma vez que a sociedade se reveste sempre e necessariamente, em suas atividades, de uma conotação profissional”. A organização e o caráter profissional da atividade seriam, destarte, os elementos reveladores da atividade empresarial. Pelas mesmas razões de fundo é que, igualmente, deve ser considerada empresária a sociedade titular de vários imóveis, cujo objeto principal ou exclusivo consista na administração de seu patrimônio. Não são raros os casos em que os sócios, visando a uma melhor organização patrimonial e benefícios tributários, transferem seu patrimônio imobiliário para a sociedade, a título de integralização do capital social, trocando, assim, a propriedade imóvel pelo domínio de ações ou cotas sociais. A sociedade tem como fim precípua a administração desse patrimônio, constituindo sua atividade profissional, economicamente organizada, percebendo os sócios, a título de lucro, os ganhos por ela auferidos no desempenho do seu objeto.

2.5.4 Holding na sucessão empresarial

“A preocupação de alguns executivos em manter seu conglomerado de empresas em poder de seus descendentes tem estimulado a formação de empresas *holdings* no Brasil” (Oliveira, 2010, p. 25). O mesmo autor complementa que neste enfoque as empresas que atuam sob o comando de uma *holding* estão menos sujeitas a interferências de problemas que envolvam sócios ou familiares.

A sucessão empresarial deve, necessariamente, ser pensada antes do falecimento do sucedido. Embora tal assunto possa ser visto como tabu pelo sucedido, se tal assunto não for tratado e conduzido em vida pelo mesmo dificilmente seus negócios terão continuidade com o seu óbito.

Barão⁷ (2009, *apud* Viganó, 2009, p.15) ressalta a importância do planejamento da sucessão empresarial:

Toda a sucessão em empresa é um processo longo, complexo e desgastante. Porém, caso se queira perpetuar a instituição, é inevitável. Quanto mais planejado e bem executado for, melhores as condições de sobrevivência e desenvolvimento da instituição.

⁷Barão, Fernando. *Sucessão*. Disponível em <http://www.humus.com.br/news_03_08a.htm>. Acesso em 24 set. 2009.

Com o óbito se abre a sucessão. Todos os herdeiros do sucedido terão direito a partilha do seu patrimônio. Não somente ocorre a sucessão na empresa com o óbito do seu fundador ou gestor, mas também em casos de afastamento voluntário e até mesmo por opção deste último.

Normalmente a disputa deste patrimônio e deste poder de gestão entre os herdeiros faz com que se perca o foco da empresa operacional, em regra, quando se trata de pequenos e médios empresários, a origem de todo o patrimônio construído pelo sucedido e sua família.

Assim pensa Oliveira (2010, p. 25):

Um dos grandes problemas que se apresentam, principalmente para os grupos familiares, é o inerente à sucessão hereditária, no que se refere à continuidade dos negócios atuais. Isto porque a história tem mostrado que grandes grupos, após o afastamento do fundador, tornam-se inviáveis pela luta interna entre seus acionistas e/ou quotistas, ocorrida no âmbito da família. A grande preocupação daquele que, após anos de esforços, construiu empresas de diferentes tamanhos é exatamente o que vai ocorrer, quando do seu afastamento voluntário ou de sua morte, e ele que não pode evitar antecipadamente essa degradação.

Usar uma empresa, congregando todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo ao seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as quotas ou ações na forma que entenda mais adequado para cada um e ainda lhe dar a possibilidade de continuar administrando integralmente seu patrimônio, mobiliário ou imobiliário, essa é a situação para formação de uma empresa *holding* familiar visando facilitar a sucessão empresarial, visto por Seabra⁸ (1988, *apud* Oliveira, 2010).

Encontrar quem vai suceder o fundador (gestor) do negócio, resguardar a continuidade do empreendimento (a priori) e até mesmo a sobrevivência dos demais membros da família, sem prejudicar quaisquer outros herdeiros, essa é a função da *holding* na visão de Oliveira (2010).

Neste tópico, é importante salientar que o sucedido pode inclusive, preservando o direito de propriedade dos seus herdeiros, nomear administrador profissional para dar continuidade nos negócios já que pode não vislumbrar entre seus herdeiros pessoa ou grupo capacitado profissional e psicologicamente.

⁸ A. F. SEABRA *Advocacia Empresarial S/C 1988, p.1.*

Dentre as principais vantagens da utilização destas empresas com a finalidade de facilitar a sucessão empresarial pode-se apontar:

- a) continuidade do negócio. A empresa operacional não sofre solução de continuidade mesmo com a retirada do gestor na medida em que tem administração profissionalizada (não necessariamente profissional);
- b) afasta a empresa operacional das brigas sucessórias, restringindo tal situação a *holding*;
- c) sua implantação permite o tempo, em regra, necessário para preparar o novo gestor quando identificado, alguém dentre os herdeiros e/ou contratação e designação de administradores profissionais pela *holding* para o desempenho de tal atividade na empresa operacional;
- d) separação da empresa operacional, que normalmente congrega os riscos da atividade empresarial, daquela detentora de patrimônio;
- e) possibilidade de o gestor transferir seu patrimônio ainda em vida aos seus herdeiros reservando para si o direito de usufruto das quotas ou ações o que lhe dá o poder de gestão.

As desvantagens, outro lado da mesma moeda, da utilização da *holding* com finalidade de facilitar a sucessão empresarial, também tem uma lista de itens que merecem ser estudados. Dentre eles, os principais:

- a) como a *holding* acaba por congrega todo o patrimônio sucedido ele dá aos sucessores um menor grau de disponibilidade deste patrimônio. Se isso se mostra uma vantagem sob o aspecto da continuidade da empresa operacional, se mostra uma desvantagem quando analisado sobre a ótica do herdeiro que não pode, a priori e imediatamente, dispor do seu patrimônio;
- b) aglomeração dos herdeiros numa sociedade mesmo que, não raras vezes, não tenham os mesmos o interesse de formar sociedade com os demais membros da família;
- c) se as regras da gestão não forem claras e, mais do que isso, justas, se abre uma possibilidade de tirania, mesmo que involuntária, seja do sucedido, seja do gestor que lhe suceder, no sentido de reter os lucros e deixar a

empresa cada vez mais rica ao passo que os sócios e/ou acionistas se veem privados de recursos;

d) desmotivação dos herdeiros quando o sucedido não lhes transfere poderes de gestão e responsabilidades relevantes no comando dos negócios deixando isso somente para após sua morte ou completo afastamento.

Em resumo, a *holding* pode ser criada para congregar o patrimônio da pessoa ou família sucedida, dentre esse patrimônio as quotas ou ações das empresas operacionais. As disputas societárias ficam restritas a essa *holding* e assim haverá o menor grau de interferência possível quando da saída do comando do gestor (fundador).

2.5.5 Holding como ferramenta de sucessão patrimonial

A sucessão civil, como foi abordada no título próprio, tem regramento próprio previsto em lei e é passível de encargos elevados o que faz a mente humana arquitetar soluções menos onerosas e mais eficientes e rápidas. Neste contexto, a utilização de empresa *holding* com o propósito de facilitar essa sucessão tem campo fértil.

Se o patrimônio de uma pessoa ou família seja ela empresário ou não, a ser sucedido estiver todo, ou ao menos em grande parte, conjugado no patrimônio de uma sociedade empresária (no caso do foco deste estudo, preferencialmente sociedade limitada) tem-se o caso de que a sucessão se operará sobre as ações e/ou quotas sociais do sucedido quando esse vier a faltar (morrer).

Bergamini⁹ (2009, *apud*, Hungaro, 2012, p. 8) trata com especial clareza (embora quando aborde o tema proteção patrimonial) e de forma resumida como é criada o que denomina de *holding* patrimonial:

⁹ Bergamini, Adolpho. *A constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.* Disponível em: <<http://www.advogado.adv.estudantesdireito/universidadeibirapuera/adolphobergamini/constituicoem presa.htm>>. Acesso em 11 abr.2009.

Inicialmente, trata-se da utilização da *holding* como forma de proteção patrimonial. Esta aplicação decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas. Assim, cria-se uma pessoa jurídica controladora de patrimônio e denominada *Holding Patrimonial*, em cujo nome constará as expressões “Empreendimentos”, “Participações” ou “Comercial Ltda.”. Esta empresa recebe todos os bens dos seus sócios, os quais passam a deter apenas quotas da empresa, sendo ela, normalmente, constituída sob a forma de uma sociedade limitada.

Campinho (2005, p. 64) quando trata da autonomia da personalidade jurídica entre os sócios e a sociedade, destaca claramente os efeitos:

Portanto inúmeras são as consequências da autonomia da personalidade jurídica entre sócios e sociedade, dentre os efeitos da personificação destaca-se:

- 1º) Patrimônio próprio
- ...
- 2º) Nome próprio
- ...
- 3º) Nacionalidade própria
- ...
- 4º) Domicílio próprio
- ...

Neste cenário é que se deve estudar a transmissão dessas quotas e/ou ações e importante se mostra alongar um pouco o estudo e fazer duas análises pontuais. A primeira, sobre a necessidade ou não da criação de uma *holding* especialmente para esse fim e/ou a utilização da empresa operacional também para a finalidade de transferência de patrimônio.

Se não existirem outros bens e o patrimônio do sucedido ou família estiverem na empresa operacional, essa poderá servir como *holding*. A desvantagem deste formato é quando a operação envolve muito risco. Neste caso, o patrimônio não será do empresário e sua família, mas sim da empresa que poderá ter que arcar com desembolsos oriundos das operações e até mesmo de acidentes.

O efeito da autonomia patrimonial traz inconfundíveis consequências e efeitos práticos que devem ser observados e compreendidos.

Cometti (2009, p. 45) afirma:

Então, pelo princípio da autonomia patrimonial, a sociedade personalizada adquire patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um dos seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responde diretamente com o seu patrimônio por suas obrigações. Somente em hipóteses excepcionais o sócio poderá ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade.

Se a empresa operacional apresenta risco relevante não passível de cobertura por seguro, se mostra importante segregar o patrimônio da família em outra empresa e essa posteriormente terá participação na empresa operacional. Neste caso, o patrimônio que não for da operação e também aquele particular deverá migrar para essa nova sociedade.

A segunda, quando a forma de transferência desse patrimônio para a pessoa jurídica. Cometti (2009, p. 61) analisando tal situação, vislumbra vantagens na utilização da limitada para essa finalidade:

Como mencionado, o sócio poderá integralizar o capital social por meio de dinheiro, créditos ou bens. Em relação à integralização do capital social mediante a conferência de bens, observa-se que, nas sociedades limitadas, a avaliação por empresa especializada ou por peritos técnicos não é obrigatória. Entretanto, todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos em até cinco anos, contados da data do registro do ato societário que deliberou sobre essa matéria (cc, art. 1.055, § 1º).

Como se observa, na empresa pensada com a finalidade de sucessão patrimonial, para que ela se preste a sua finalidade, o patrimônio terá que estar efetivamente de posse da empresa. Naquelas empresas pensadas com antecedência, como passíveis de serem utilizadas para fins de transferência de patrimônio aos herdeiros, a solução será feita aos poucos, conforme for o sucedido adquirindo bens, que o faça em nome da empresa diretamente.

Naquele caso, da *holding* pensada quando o patrimônio já se encontra formado e em nome do sucedido, então ter-se-á que pensar numa das formas de transferência da propriedade para a pessoa jurídica.

Aqui novamente surge a possibilidade da transação se operar na forma de:

a) doação, passível de tributação conforme já analisado;

- b) com a compra e venda, no caso de serem bens imóveis passíveis de tributação pelo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, ITBI, de competência dos municípios, com alíquota de 2% sobre o valor do bem;
- c) integralização do capital social da *holding* com os bens.

Esse último caso se mostra o melhor, especialmente, por dois motivos: a) possibilidade de isenção do ITBI, artigo 36 do Código Tributário Nacional, CTN, conjugado com o artigo 156, inciso II, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988; b) possibilidade de ser efetivada até mesmo a transferência de bens imóveis por contrato particular (alteração contratual ou ato de constituição de sociedade), devidamente registrado no Registro do Comércio.

Estudado isso, voltando a ideia de sucessão do patrimônio de determinada pessoa ou família, com o óbito e mesmo não tendo sido tomada qualquer outra precaução por parte do sucedido, ter-se-á uma sucessão mais tranquila e fácil de ser operada quando o patrimônio estiver integralizado numa empresa já que serão as quotas e/ou ações do *de cujus* divididas na proporção da fração da herança que couber a cada herdeiro.

Vantagem reside aqui no fato de que efetivamente o que serão partilhados serão somente as quotas e/ou ações e não todos os bens, afinal esses pertencem a *holding*. Outra vantagem se apresenta no fato de que a empresa operacional, que gera riqueza, continuará funcionando mesmo enquanto não decidida a partilha dos bens do sucedido.

Entretanto, não é esse o principal caminho a ser escolhido quando a *holding* e pensada como forma de sucessão patrimonial. Quando do descenso do sucedido, seu patrimônio já pode ter migrado para a titularidade dos herdeiros.

Os sucedidos mais ativos mantêm para si o direito de usufruto, que lhes reserva o direito de usar e fruir das quotas (que na prática significa tomar as decisões e receber os frutos – leiam-se lucros - advindos de tais quotas), sem, contudo poder dispor das mesmas. Já a propriedade é transferida em vida para os sucessores que só poderão dispor integralmente do direito de propriedade quando congregarem os direitos da propriedade que estão com o sucedido (usufruto) até disposição deste último em contrário ou, em última análise, até o óbito deste último.

Essa utilização da *holding* mostra uma redução de custos muito significativa já que, se bem operacionalizada faz desaparecer praticamente todos aqueles custos da sucessão civil.

O primeiro que desaparece neste formato é o imposto Estadual. O imposto de transmissão *causa mortis*, ITCD, não ocorre já que a propriedade não é transmitida pela morte, mas sim por ato voluntário do sucedido. Neste aspecto, se a transferência se fizer sob o formato de doação, então ter-se-ia a incidência do mesmo imposto. Porém, se a transferência se der na forma de compra e venda de quotas, estar-se-á diante de uma transação que não está abarcada como fato gerador de qualquer tributo.

Não se está aqui falando em simulação de uma compra e venda, mas sim de transação efetiva realizada pelo sucedido aos seus herdeiros, o que não parece ser proibido pela legislação. Neste aspecto, é importante trazer a discussão deste estudo que a transferência de patrimônio, inclusive quotas e/ou ações de uma *holding*, de pai para filhos depende de anuência dos demais filhos. Campinho (2005, p. 136) quando trata do tema, destaca o artigo 496 do Código Civil de 2002 que a Lei exige o expresse consentimento dos descendentes e do cônjuge do cedente, sob pena de ser o ato anulável.

Tem razão de ser tal previsão legal para que sejam preservados os bens dos herdeiros e evitar que sejam desigualadas as legítimas. No caso em estudo, não se está analisando como foco a possibilidade de prejuízo causado aos herdeiros, em que pese já se tenha demonstrado a proteção legal aos mesmos no momento que exige que os mesmos deem seu assentimento ao negócio. Aliás, sob o prisma deste estudo, nenhum prejuízo estar-se-ia causando aos herdeiros que receberiam nas exatas proporções do seu direito hereditário.

Porém, essa situação se mostra uma desvantagem no momento em que o sucedido planeja fazer sua partilha ainda em vida e tiver intuito de beneficiar seus herdeiros de formas diversas. Nestes casos terá que estabelecer diálogo e buscar junto a todos os herdeiros o consentimento quanto à transação.

O segundo encargo que desaparece na utilização da *holding* com esse propósito, sucessão civil, são as custas processuais ou cartorárias para a realização do inventário. A menos que o sucedido tenha patrimônio particular que não esteja sob a propriedade da *holding*, não haverá inventário para ser realizado e estar-se-á diante da situação da partilha feita em vida.

Desaparece com isso também o gasto com honorários de advogado. Não havendo inventário a ser processado não há necessidade de contratação de profissional da área jurídica para essa finalidade.

Por último, não menos importante, não terão os herdeiros custos de registros das transferências dos bens para os seus nomes. Os bens são de propriedade da sociedade *holding*, os herdeiros, adquirentes, passam a ser titulares de parte da participação que pertencia ao sucedido.

Importante resumir para melhor compreensão algumas vantagens que podem ser apontadas na utilização de uma empresa, sociedade *holding*, para a efetivação da transferência do patrimônio, dentre as quais se podem citar como principais:

- a) maior agilidade na efetivação da sucessão;
- b) menores custos se comparados a sucessão civil;
- c) facilidade da transferência das quotas, inclusive em vida, para os sucessores. Inexistência de tributação para compra e venda de quotas e/ou ações o que permite ao sucedido transferir suas quotas em vida aos seus sucessores sem qualquer tributação através de documento particular;
- d) sucessão se operar sobre as quotas e/ou ações e não sobre os bens individualmente. Isso possibilita que não seja feita avaliação individualizada dos bens (custo a menos) já que todos receberão uma fração do patrimônio da empresa;
- e) imposição de maior dificuldade para os herdeiros mais afoitos se desfazerem do patrimônio adquirido/herdado já que devem respeitar o regramento quanto a venda.

Dentre as desvantagens, algumas delas inclusive se repetem em relação à utilização da *holding* para a sucessão empresarial. Dentre as principais, pode-se citar:

- a) no caso de empresa operacional para a aglomeração e transferência do patrimônio sucedido, riscos quanto a obrigações geradas na atividade da pessoa jurídica que responde pelas suas obrigações com todo o seu patrimônio;

- b) para alienação de determinados bens, especialmente imóveis e veículos existe a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos, CND, da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social;
- c) patrimônio deixa de ser pessoal e particular para fazer parte de um conglomerado onde participam outras pessoas e existem outros interesses;
- d) se não atendidos os critérios de não incidência do ITBI, pagamento de tal tributo e do registro no caso da integralização de bens imóveis ao capital social da *holding*;
- e) necessidade de assinatura de todos os herdeiros, no caso da transferência de quotas e/ou ações se darem entre pai e filhos, na forma de compra e venda;
- f) casamentos dos sucessores em comunhão universal de bens ou, anteriormente a aquisição das quotas, casamento na forma de comunhão parcial e união estável, sem prévio contrato de união estável prevendo separação das quotas adquiridas. Nestes casos, os companheiros/cônjuges terão direito a parte das quotas e/ou ações adquiridas e, se não admitidos na sociedade, devem ser indenizados e terem suas participações liquidadas.

A relação de vantagens e desvantagens trazidas neste trabalho não são conclusivas e não tem o condão de trazer à tona todas as situações, mas somente as mais importantes dentro das análises apresentadas. Algumas delas inclusive foram abordadas de forma superficial e devem ser analisadas de forma pormenorizada quando, e se, da sua ocorrência.

2.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Em todo esse contexto: da contabilidade como ferramenta de estudo e análise do patrimônio; deste como resultado de trabalho, esforço e acumulação de riqueza de uma pessoa ou família; de sociedade como forma organizada, jurídica e eficaz de controle de patrimônio; e de sucessão, como situação natural, seja na esfera civil, seja na esfera empresarial, frente à finitude de todos os seres humanos, é que a *holding* surge como instrumento facilitador da transferência de patrimônio.

A *holding* se mostra uma criação jurídica moderna e capaz de ajudar na sucessão empresarial e também na sucessão de patrimônio, especialmente para não interromper a atividade operacional no primeiro caso e para reduzir os custos de transferência de patrimônio no segundo.

Em ambos os casos, embora considerando benefícios importantes da sua utilização, percebe-se que inúmeras desvantagens e armadilhas podem se apresentar pelo caminho, especialmente se não bem planejado e executado a implantação de tais sociedades.

3 ANÁLISE

Realizada a abordagem do tema, concluída a pesquisa bibliográfica, explicitada a metodologia e principalmente realizadas as entrevistas propostas é chegado o momento de, neste quarto capítulo, proceder à análise das informações colhidas.

Como o objetivo geral deste trabalho é a verificação dos aspectos da sociedade empresária com o propósito de entender a sucessão do patrimônio de determinada pessoa ou família, as entrevistas colaboraram para melhor compreensão do tema. Cada pergunta foi *linkada*, apêndice A, com os objetivos específicos e também com as proposições, do que, após transcrição e análise das entrevistas, permite fazer a presente análise.

3.1 PRIMEIRA PROPOSIÇÃO

As empresas de serviços contábil entrevistadas confirmaram a primeira proposição deste trabalho, ou seja, as empresas *holding* têm sido utilizadas para a transferência de patrimônio de determinada pessoa ou família. Ambas as empresas, através de seus diretores, E1 e E3, confirmam a utilização desta ferramenta de forma regular com a finalidade de transferência de patrimônio. Observem-se os depoimentos:

E1 - Mas o que normalmente a gente usa, vamos fazer um planejamento fiscal e de sucessão, sucessão de patrimônio, herança mesmo.

E3 - Na execução hoje, o que nós vendemos como serviço para os nossos clientes é a *holding* patrimonial. Ou seja, na verdade ela não tem essa função estabelecida pela Lei 6.404. A função que o pessoal tem utilizado a *holding* e justamente uma empresa onde tu coloca todo o patrimônio da pessoa física do dono, do sócio. Geralmente a maioria das empresas que a gente tem feito aqui, 99%, foi justamente para aglutinar os imóveis que estavam na pessoa física em nome da pessoa jurídica e a função da *holding* é de planejamento sucessório. Transferência de patrimônio, de herança. Seria na verdade, praticamente uma antecipação do inventário. Tu fazer um inventário em vida.

Percebe-se então que ambos os contadores entrevistados utilizam a *holding* principalmente para a finalidade sucessória. Enquanto E1 indica também a

economia fiscal como principal fator para indicação de uma *holding*, E3 indica como exclusivo o fator da sucessão civil.

3.2 SEGUNDA PROPOSIÇÃO

Ambos contadores entrevistados se mostraram atentos a questão dos custos sucessórios. Em ambas as entrevistas se percebe o quanto é determinante o custo sucessório para levar esses contadores a sugerir, ou não, aos seus clientes formatar uma empresa com finalidade sucessória.

Para E3 *“planejamento fiscal vem junto com o planejamento sucessório. Vem casado, por que a gente já faz uma estimativa. Se não fizer nada, teu patrimônio vai a inventário, aí tem o ITBI ou ITCD...”*. E1 também menciona expressamente que *“fugir do imposto da herança”* é determinante para constituir uma *holding*.

Ambos mencionam principalmente o ITCD, a burocracia e custos judiciais (entre eles os de advogado) como sendo os mais elevados e que levam a conclusão de que é a hora de constituir uma *holding* familiar ou patrimonial.

Neste contexto, a segunda proposição também se confirma já que os entrevistados confirmam que os empresários, seus clientes, utilizam-se das *holdings* para a redução dos custos do inventário.

É consenso entre os entrevistados quanto à facilidade gerada na transferência do patrimônio aos sucessores quando o mesmo está congregado numa *holding*. E1 assim responde a esse questionamento: *“Partilha-se as quotas. Facilita a situação. Mas é, bem melhor do que tu ter todos os bens espalhados”*. E3 por sua vez, na mesma direção: *“Sim, se torna mais fácil”*. Esse último entrevistado vai inclusive além ao citar que sua assessoria já discute com o sucedido uma forma de efetivar essa transferência ainda em vida, ou deixar a mesma resolvida para após sua morte, *“Daí é claro, com todo o direcionamento de quem vai ficar com o que. Em algumas simplesmente se passa para a pessoa jurídica e o dono não quer saber de mais nada”*.

3.3 TERCEIRA PROPOSIÇÃO

A terceira proposição não se confirmou. Em ambos os casos percebe-se que a justificativa dos empresários contábeis, contadores, para a não utilização das empresas *holding* em seus clientes - para a finalidade de sucessão empresarial - tem relação direta com o tamanho das empresas atendidas.

Entendem que atendem clientes de médio e pequeno porte e que a questão da sucessão empresarial não se personifica nestes casos. Em um dos casos inclusive o entrevistado atestou que tal situação sequer foi vivenciada ainda em seu escritório:

E1: Sucessão empresarial... eu não tive nenhuma situação dessa... sucessão empresarial... não saberia te responder, como eu não tive. Acredito que seja interessante também para uma sucessão empresarial, agora como eu não vivenciei então eu não teria experiência para te dizer... não teria nenhum caso para te relatar.

E3: Não, até aqui não senti. Empresas pequenas e elas não tem essa inferência. Acaba, muito restrito a um universo pequeno.

3.4 ANÁLISE GERAL

A análise das entrevistas realizadas deixa muito claro que os contadores, E1 e E3, têm a exata noção de que o conceito de *holding*, tal qual como definida na Lei 6.404/76, não se aplica aos casos que operam. Porém, se mostram muito seguros de sua utilização para as finalidades: sucessória civil, blindagem patrimonial, elisão fiscal, organização societária (temas que vivenciam com as *holdings* que operam). E3 inclusive o reconhece, expressamente:

Na execução hoje, o que nós vendemos como serviço para os nossos clientes é a holding patrimonial. Ou seja, na verdade ela não tem essa função estabelecida pela Lei 6.404. A função que o pessoal tem utilizado a holding é justamente uma empresa onde tu coloca todo o patrimônio da pessoa física do dono, do sócio, geralmente a maioria das empresas que a gente tem feito aqui, 99% foi justamente para aglutinar os imóveis que estavam na pessoa física em nome da pessoa jurídica e a função da *holding* é de planejamento sucessório. Transferência de patrimônio, de herança.

Neste aspecto muito esclarecedor os posicionamentos dos profissionais entrevistados ao pontuarem que as *holdings* patrimoniais, ou familiares, que constituem para seus clientes com a finalidade sucessória não operam o objeto social previsto na Lei 6.404/1976 - participar em outras empresas. Respondendo a questão 07:

E1: Se usa administração de imóveis próprios... muitas vezes compra e venda de imóveis por que as vezes o cara pode negociar algum imóvel. Cai na área imobiliária. A gente põe isso também. Além de administrar, participação em outras empresas, também se coloca. Isso, participar em outras empresas na prática ocorre? Não... Não... tu prevê mas não é muito comum. Empresas mais estruturada... empresa que se transformou em S/A, foi constituída uma holding, essa holding detém ações... esse é o único caso que temos aqui, único caso. Mas o cliente médio... mais... não. Não é *holding* propriamente dito, mas a gente tem colocado esse objetivo social essa atividade.

E3: Geralmente como atividade principal, assessoria... empresa x assessoria e participações. Prestação de assessoria administrativa, na área industrial... Prestação de serviços. Segunda atividade, participação em outras empresas, mesmo que ela não venha a fazer. Terceiro objetivo, administração dos bens imobiliários próprios. Pois quando se fala de *holding* se fala normalmente em imóveis.

As empresas *holdings* usadas pelos entrevistados não tem participação em outras empresas. Como as referidas empresas são constituídas para agrupar o patrimônio, normalmente congregam bens imóveis geradores da renda de aluguel. Executam também as referidas empresas atividades de comercialização de bens imóveis próprios.

Com base nisso, os profissionais tem estabelecido CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) relacionados a essas atividades imobiliárias. Como exemplo, objeto social de locação de bens imóveis próprios, que tem previsão e classificação própria (6810-2-02) perante a Receita Federal do Brasil.

Informaram os contadores entrevistados, que uma vez ao ano, tomam conhecimento e se aprofundam no patrimônio dos clientes através da elaboração e análise imposto de renda pessoa física, de forma que se sentem seguros o suficiente para lhes oferecer, ou não, esse serviço.

E1: Normalmente a gente conhece a vida, o histórico do cliente pelo imposto de renda dele. Então essa análise a gente faz a partir do IR, quando se faz o imposto de renda, é uma situação, tu vai tomar conhecimento de todos os bens. Alguns clientes a gente sugere, alguns casos eles já vem com uma ideia. A eu ouvi falar. Então a gente... muitas vezes nós sugerimos. É assim, pode ser feito é interessante, tem essas

vantagens, se apresenta o planejamento. Maioria das vezes parte de nós. Eles não têm conhecimento. Eles reclamam mas não sabem. Eles ouvem falar de uma *holding*, mas não tem ideia exatamente do que é.

E3: A gente indica para todos. Como utiliza o critério... quando eu vou fazer a declaração da PF, pega a declaração PF e tu vem o volume de bens, da renda, conhece o histórico familiar.

Merece destaque também que tal assunto (*holding*) é tratado como estratégico pelas empresas de serviço contábeis entrevistadas. Os assessores entrevistados, E2 e E4, embora um deles fosse inclusive bacharel em direito não tinham conhecimento pleno da utilização das *holdings*. E2: *“Sim. O escritório, através do diretor, indica para os clientes. Ele é que faz a análise da necessidade e viabilidade”*.

Observe-se que no caso de E4, embora responsável pela legalização e encaminhamentos burocráticos, o diretor desta empresa sequer permitiu sua entrevista atestando que o mesmo não tinha conhecimento mínimo sobre o tema.

Isso denota claramente a importância de tal tema no momento que fica restrito ao contador, diretor, em ambas as empresas. Configura-se tal restrição de informação a estratégia adotada pelas empresas de serviços contábeis, aliado ao fato do sigilo que demanda tal situação.

Ambos destacaram a possibilidade de não incidência do ITBI já que, se subscrito os bens imóveis como capital em tais empresas, encontra-se a situação de isenção - desde que cumpridos alguns requisitos, entre eles o de que a receita de atividades imobiliárias seja inferior as demais receitas operacionais. E3 inclusive destaca o planejamento para que não ocorra a incidência de tal tributo, esclarecendo seus procedimentos *“Sabe como a gente faz para matar a questão da preponderância das receitas, eu coloco que a holding participa das outras empresas e delas recebe os lucros ou dividendos”*.

Ainda o E3 deixa claro outras vantagens na utilização da *holding*:

Depois que prescreve o ITBI, preponderância da receita operacional sobre a imobiliária, dois primeiros anos se a empresa estiver constituída e/ou os três se ela for inicial. A gente transfere todos os imóveis para o estoque. Se ele vier a negociar esses bens ele vai pagar os 5,93% e não o ganho de capital. Ali ele tem uma grande vantagem fiscal. Fica gritante, quando constituem uma *holding* com imóveis históricos, adquiridos a 10, 15, 25 anos atrás. Na declaração ele tá por 20 mil reais e ele vale 3 milhões. Aí ela se torna, só que tem que ter o cuidado inicial. Se for pagar o ITBI, tudo bem, se não for pagar o ITBI, tem que tomar alguns cuidados.

Percebe-se aqui outra vantagem pouco citada pelos estudiosos do tema, mas percebida pelos entrevistados, a possibilidade de venda de bem imóvel, fugindo da tributação de ganho de capital que é de 15% para uma tributação de 5,93% (todos os tributos federais) sobre o valor da venda.

O mesmo entrevistado destaca que devido a valorização exponencial dos imóveis, bens de elevado valor e adquiridos há mais tempo, por terem seu custo registrado a valor histórico (valor da aquisição) acabariam por pagar 15% sobre toda a valorização (respeitado a redução no imposto devido prevista pela legislação do IR). Ao passo que, se comercializados pela *holding*, pagariam 5,93% sobre a receita da venda. Uma evidente e grande vantagem.

As entrevistas trouxeram resposta às proposições lançadas, confirmando algumas e não outras, mas, principalmente, trouxeram novas vantagens na utilização da *holding* como ferramenta de sucessão patrimonial, o que colabora com o engrandecimento deste estudo.

3.5 LIMITAÇÕES

Com o direcionamento dado ao presente trabalho algumas limitações se impuseram para que o foco não fosse perdido de vista. Oportuno, portanto indicar as principais limitações percebidas, explicando cada uma delas, para não transparecer ao leitor que o tema foi na sua plenitude analisado.

A primeira limitação a ser apontada é que os casos estudados (entrevistas) se limitaram a duas empresas de serviços contábeis. Num universo de mais de 130 empresas de serviços contábeis existentes na cidade de Caxias do Sul, conforme contato telefônico com o sindicato que congrega tais empresas, SESCON Serra Gaúcha, sem considerar os profissionais autônomos, o estudo de dois casos, embora direcionado a uma análise qualitativa e não quantitativa, pode não representar fidedignamente a realidade da cidade. Necessitaria de um estudo exploratório anterior para determinar quantas destas empresas efetivamente já tenham experiência com *Holdings*.

Também resta limitado o estudo quanto à área de abrangência, pois as empresas entrevistadas atendem clientes da cidade e região serrana do Rio Grande do Sul.

A terceira limitação sentida pelo autor deste trabalho é quanto ao estudo mais detalhado dos efeitos sentidos pelos sucessores quando do recebimento da herança por intermédio de uma *holding*.

A quarta limitação é no sentido de não apresentar esse trabalho os números que atestem a economia propagada. Embora não tenha sido essa a disposição inicial, a falta de exemplos práticos deixou de evidenciar o quanto da economia apontada representaria em situações específicas.

A quinta limitação é quanto a falta de abordagem quanto a percepção dos sucedidos quanto a utilização da *holding* para a finalidade de sucessão empresarial e civil.

Por último, dentre as principais limitações apontadas, está o aprofundamento no estudo *holding* na sucessão empresarial. Tal tema encontra campo vasto para estudo e até mesmo não foi abordado de forma mais contundente neste estudo pelo fato de que existe bastante doutrina sobre o tema e também por não ser o foco deste trabalho.

3.6 ESTUDOS FUTUROS

Ao mesmo tempo em que o trabalho leva a indicação das limitações sentidas, percebe-se pela análise da literatura e até mesmo pela interpretação das entrevistas que outros temas, por sua importância e relevância podem ser objeto de aprofundamento em estudos futuros, seja do próprio autor deste trabalho, seja de colegas advogados ou contadores.

A seguir enumeram-se alguns tópicos de temas que podem ser aprofundados:

- a) aplicação das mesmas entrevistas em outras regiões aumentando abrangência da pesquisa a fim de que se possam comparar os resultados;
- b) estudo do efeito da comercialização dos bens imóveis, como mercadorias, pela pessoa jurídica. Situação levantada numa das entrevistas;
- c) estudo das demais utilidades da *holding* não estudadas neste trabalho (blindagem patrimonial, organização societária, elisão fiscal, entre outras);

- d) efeito e consequência sentidas pelos sucessores na medida em que recebem seu patrimônio (herança) na forma de quotas;
- e) estudo detalhado das possibilidades legais da não incidência do ITBI na transferência de imóveis para o patrimônio da *holding* como integralização de capital social.

4 CONCLUSÃO

Além de responder a questão de pesquisa, o que ocorreu ao longo deste trabalho, seja pela pesquisa bibliográfica, seja pela análise das entrevistas, este trabalho permitiu ao autor fazer ilações que são trazidas a conhecimento neste capítulo final.

A sociedade empresária já é utilizada como forma de facilitar a sucessão. As entrevistas confirmam que a cidade de Caxias do Sul, mesmo contando com menos de 500.000 habitantes, por ter economia pujante e acumulação de riqueza, demanda ferramentas para administrar os bens e facilitar a sucessão das famílias e empresários.

Neste aspecto os contadores entrevistados mostraram-se atentos, mas principalmente, evidenciaram uma característica muito importante a estes profissionais que é a pro atividade. Evidenciou-se que parte destes profissionais a sugestão para a constituição, ou não, de uma *holding* patrimonial, sempre embasados na análise dos dados obtidos quando da elaboração do imposto de renda pessoa física.

Isso demonstra também a mudança de perfil do contador no momento que se utiliza de dados fiscais para planejamento e assessoramento dos seus clientes não se atendo mais a consecução da contabilidade fiscal.

As entrevistas evidenciaram também que os profissionais envolvidos conhecem muito claramente o conceito a utilidade e aplicabilidade da empresa *holding*. Deixam a desejar somente no que se refere a questões de organização societária e sucessão empresarial, mas tal fato se justifica diante da não necessidade de seus clientes.

O fato de manterem os profissionais entrevistados tal assunto restrito a direção de suas empresas, denota que: a) o tema exige certa dose de sigilo; b) que o “produto” ou “serviço” vendido aos clientes é estratégico e usado como um diferencial em relação aos seus concorrentes.

Ao final do estudo confirmou-se a impressão pessoal do autor no sentido de que a *holding*, mesmo que não detenha participação em outras empresas e desde que tenha como objeto atividade empresarial (que pode ser inclusive a

administração do seu próprio patrimônio), pode sim ser utilizada para facilitar a sucessão civil, transferência da herança.

Neste aspecto, muito cuidado merece o fato de que a linha entre o planejamento tributário, elisão fiscal, e sonegação, evasão fiscal, é muito tênue, especialmente quando interpretada pelo fisco. Assim, a *holding* criada para a sucessão civil deve ter e exercer efetivamente as atividades empresariais previstas em seu objeto social, sob pena de ser considerada fraudulenta.

A divisão de patrimônio ou sucessão civil é tema normalmente que gera desgaste entre os seus envolvidos. Não raras vezes gera discussões judiciais “intermináveis”. Pensá-lo em vida se mostra prudente. Economizar o máximo para a transferência dos bens amealhados aos herdeiros se mostra sensato. Porém, tal tema, se não bem conduzido pelo sucedido, inevitavelmente antecipará o mal estar entre os herdeiros e gerará divisões familiares.

Neste aspecto, entende o autor deste trabalho que o planejamento de utilização da *holding* com finalidade sucessória e sua implementação, se for o caso, deve ser necessariamente conduzido por profissional capacitado, não só nas questões contábeis e jurídicas estritamente técnicas mas também, se necessário ao caso, em questões psicológicas para conseguir lidar com todas as partes envolvidas.

Se a divisão for pensada em vida, e o sucedido quiser privilegiar algum dos seus sucessores de forma diversa dos demais, então a situação normalmente irá gerar um estresse maior e deve demandar atenção maior. O profissional eleito para acompanhar a família envolvida deve tomar o cuidado de colher todas as informações possíveis antes de apresentar o planejamento. Deve tratar também de conversar isoladamente com cada envolvido e lhe explicar as consequências de tal operação. Por último, não menos importante, buscar consenso, neutralidade e transmitir confiança a todos os envolvidos.

O perfil exigido para esse profissional, corroborado pela realidade sentida nas entrevistas, evidencia o quanto a contabilidade, necessariamente, deve interagir com outras áreas do conhecimento. No caso específico o direito.

O estudo deste tema não pode ser feito isoladamente pelo profissional contábil ou pelo profissional do direito. É necessário que o profissional detenha conhecimento interdisciplinar, pois os temas e a dinâmica empresarial demandam cada vez mais isso.

Para concluir o trabalho o autor sugere aos profissionais da área contábil que ainda não conhecem a utilização dessa ferramenta e, portanto não oferecem esse serviço aos seus clientes, que atentem para um mercado rentável que deixam de atender, especialmente considerando que os honorários podem ser fixados com base na economia sentida pelos clientes.

Esses mesmos profissionais devem, entretanto observar algumas questões básicas que antecedem ao oferecimento de tal serviço, tais como: estudo aprofundado da legislação societária e sucessória; análise pormenorizada do patrimônio do cliente; conhecimento profundo do perfil dos envolvidos; simulações de diversos cenários diferentes, entre outros. Outra alternativa à especialização é a associação com profissionais que já conheçam e operem tal ferramenta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. P. de. **Manual das sociedades comerciais** (direito de empresa). 17ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

AQUAVIVA, M. C. **Vademecum universitário de direito 2004**. 7ª ed. atual. – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02/09/2012.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05/06/2012.

_____. Lei 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 05/09/2012.

CAMPINHO, S. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 5ª edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CERVO, A. L. e BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COMETTI, M. T. **Direito Comercial, direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009 – Coleção OAB Nacional. Primeira fase.

COELHO, C. U. F. e LINS, L. S. **Teoria da contabilidade: abordagem contextual, histórica e gerencial**. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, C. R. **Direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, A. L. e AREND, L. **Contabilidade – teoria e prática básicas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGARO, F. M. **A Figura das empresas *holding* como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/>>

2231/2395>. Acesso em: 31/05/2012.

IUDICIBUS, S. de; MARTINS, E. e GELBCKE, E. R. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicável as Demais Sociedades)**. 5 ed. ver. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 27ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LEAL, M. Z. **A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, A. B. e MARTINS, E. **Teoria da Contabilidade: Uma Nova Abordagem**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2005.

LODI, J. B. e LODI, E. P. **Holding**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2004.

MARCONI, M. de A. e LAKATOS, E. M. **Metodologia de Trabalho Científico: Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7º ed. – 4ª reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

MARION, J. C. **Contabilidade Básica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORESI, E. **Metodologia da Pesquisa**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação da Universidade Católica de Brasília – UCB. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/~falbo/files/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>>. Acesso em 21/06/2012.

OAB. Resolução n.º 07/2009. **Nova Tabela de Honorários OAB/RS Set/09**. Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul. 2009. <http://www.oabrs.org.br/tabela_honorarios.php>. Acessado em 04/09/2012.

OLIVEIRA, D. de P. R. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZARDO, A. **Direito das sucessões**: Lei n.º 10.406, de 10/01/2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SEFAZ. **Regulamento do ITCD**. Decreto Estadual 33.156 de 31/03/1989. <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx>>. Acessado em 02/09/2012.

SILVA, W. D. **Holding – Ênfase em Planejamento Tributário**. Goiânia, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação em Auditoria e Gestão de Tributos) Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SOUZA, J. C. de; SCARPIN, J. E. **Fraudes Contábeis**: as respostas da contabilidade nos Estados Unidos e na Europa. Apresentado no III SEGET - Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/artigos06/493_Fraudes%20-%20SEGET.pdf>. Acesso em: 27/05/2012.

VIGANÓ, C. **Sucessão empresarial na empresa familiar**: um estudo de caso de uma pequena empresa na cidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2009. Monografia (Bacharelado em Ciência Contábeis) UCS.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA

1. *Holding*, segundo o §3º, art. 2º, da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A) é aquela empresa que detém participação em outras empresas. Em sua opinião qual das finalidades atribuídas as *holdings* pela literatura melhor a caracteriza:

- a) planejamento fiscal – conforme o modelo, buscar incentivos fiscais e reduzir a tributação;
- b) reorganização societária – grupos de empresas operando sob um mesmo comando e uma mesma cultura;
- c) planejamento societário – tirar da empresa operacional as disputas societárias e também facilitar a sucessão empresarial;
- d) organização patrimonial – congregar de forma organizada o patrimônio de determinada pessoa ou família;
- e) blindagem patrimonial – separar o patrimônio da pessoa ou família da empresa operacional que oferece e/ou pode oferecer riscos;
- f) sucessão civil – facilitar a transferência da herança reduzindo o tempo e os custos.

Pergunta 1: Objetivo específico terceiro.

2. Considerando os conceitos acima e sua experiência profissional, indica ou indicaria a utilização das empresas chamadas de *holdings* para seus clientes em que situações?

Pergunta 2: objetivos específicos terceiro e quinto.

3. A necessidade da utilização deste tipo de empresa foi sentida pelo cliente ou pelo entrevistado? Em que situação?

Pergunta 3: objetivo específico segundo.

4. A sucessão empresarial se torna mais fácil quando há o planejamento e a existência de uma *holding*? Como?

Pergunta 4: objetivos específicos primeiro e quinto; proposição terceira.

5. A sucessão civil (herança) se torna mais fácil quando o patrimônio do sucedido está congregado numa *holding*?

Pergunta 5: objetivos específicos primeiro e quinto; proposição primeira.

6. Você indicaria a constituição de uma *holding* para determinada pessoa ou família somente para a finalidade sucessória?

Pergunta 6: objetivo específico quatro; proposições primeira e segunda.

7. Neste último caso, qual seria o objeto social da empresa já que não participaria efetivamente de outras empresas?

Pergunta 7: objetivo específico quatro; proposições primeira e segunda.

8. Que tipo societário (S/A, LTDA) indica? Por quê?

Pergunta 8: objetivo específico quatro; proposições primeira e segunda.